SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147888 - SP (2026/0009421-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELIEDSON BATISTA LIMA
ADVOGADA	:	MARIANA ESTELA ANDRADE DE OLIVEIRA PASSOS - SP392659
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 280 DO STF). ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes.

2. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial em razão do alinhamento do acórdão recorrido ao Tema n. 280 da repercussão geral do STF (art. 1.030, I, *b*, do CPC), bem como inadmitiu o recurso com base na incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. O agravo interno é o único recurso cabível contra a negativa de seguimento fundada em tese firmada sob a sistemática dos repetitivos, como ocorreu no caso dos autos, em que expressamente foi obstado o recurso na parte em que procura enfrentar a tese fixada no Tema n. 280 da repercussão geral do STF, questão definitivamente encerrada na instância inferior.

4. As razões do agravo em recurso especial mostram-se dissociadas dos fundamentos da decisão agravada,

Documento eletrônico VDA60704400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fa09978-4a85-4245-8ebd-5b4568d2c5a3

sustentando genericamente, quanto à Súmula n. 7 do STJ, que se trataria de revaloração jurídica de fatos incontroversos, sem cotejo analítico com as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias.
5. A Sexta Turma firmou orientação de que a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissão atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704400 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:39
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 3fa09978-4a85-4245-8ebd-5b4568d2c5a3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3147888 - SP (2026/0009421-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ELIEDSON BATISTA LIMA
ADVOGADA	:	MARIANA ESTELA ANDRADE DE OLIVEIRA PASSOS - SP392659
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. REPERCUSSÃO GERAL (TEMA N. 280 DO STF). ÚNICO RECURSO CABÍVEL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO DE INADMISSÃO NA ORIGEM. SÚMULA N. 7 DO STJ. DIALETICIDADE RECURSAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo ao agravante o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." Precedentes.

2. O Tribunal de origem negou seguimento ao recurso especial em razão do alinhamento do acórdão recorrido ao Tema n. 280 da repercussão geral do STF (art. 1.030, I, *b*, do CPC), bem como inadmitiu o recurso com base na incidência do óbice da Súmula n. 7 do STJ.

3. O agravo interno é o único recurso cabível contra a negativa de seguimento fundada em tese firmada sob a sistemática dos repetitivos, como ocorreu no caso dos autos, em que expressamente foi obstado o recurso na parte em que procura enfrentar a tese fixada no Tema n. 280 da repercussão geral do STF, questão definitivamente encerrada na instância inferior.

4. As razões do agravo em recurso especial mostram-se dissociadas dos fundamentos da decisão agravada, sustentando genericamente, quanto à Súmula n. 7 do STJ, que se trataria de revaloração jurídica de fatos

Documento eletrônico VDA60704195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 830f5222-8612-46bc-baa6-49eeafb5bc93

incontroversos, sem cotejo analítico com as premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias.
5. A Sexta Turma firmou orientação de que a ausência de impugnação específica a todos os fundamentos da decisão de inadmissão atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ, inviabilizando o conhecimento do agravo.
6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ELIÉDSON BATISTA LIMA contra decisão da Presidência da Seção de Direito Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que negou seguimento ao recurso especial, com base no alinhamento do acórdão recorrido ao Tema n. 280 do STF (art. 1.030, I, *b*, do CPC), bem como inadmitiu o recurso com base na incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nas razões do recurso especial, o recorrente alegou nulidade da invasão domiciliar, à luz dos arts. 5º, XI, da Constituição Federal e 157, 239, 240 e 386, II e III, do CPP, e violação dos arts. 59 e 67 do CP, pleiteando, no mérito, a absolvição e, subsidiariamente, o reconhecimento da causa especial de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, bem como a revisão da dosimetria.

No presente agravo em recurso especial, sustenta que sua pretensão não demanda reexame de provas, mas revaloração jurídica dos fatos incontroversos, o que afastaria o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Alega que a entrada policial em domicílio não se amolda ao Tema n. 280 do STF, por ausência de fortes indícios de ocorrência de crime.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do agravo para que seja conhecido do recurso especial e provido.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 411-415, requerendo o não conhecimento ou o improvimento do agravo, notadamente por ser cabível agravo interno contra a aplicação do art. 1.030, I, *b*, do CPC (Tema n. 280 do STF), além de reiterar fundamentos de inadmissibilidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 434-439, opinando pelo não conhecimento do agravo e, superado esse óbice, pelo improvimento, com incidência das Súmulas n. 7 e 182 do STJ e, por analogia, da Súmula n. 284 do STF.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60704195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 830f5222-8612-46bc-baa6-49eeafb5bc93

VOTO

O agravo em recurso especial não merece conhecimento, pois as razões recursais não impugnaram de forma específica e suficiente todos os fundamentos da decisão de inadmissão.

A decisão de inadmissibilidade constitui unidade incindível, impondo à parte recorrente o ônus de impugnar, de forma específica e suficiente, todos os seus fundamentos, sob pena de não conhecimento do recurso, nos termos do art. 932, III, do CPC, e da Súmula n. 182 do STJ.

Confiram-se os fundamentos da decisão de inadmissibilidade proferida na origem (fls. 395-396):

> O Excelso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 603.616/RO (Tema 280), em sessão de julgamento realizada aos 05 de novembro de 2015, por maioria, reconheceu a repercussão geral e fixou a interpretação de que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo que em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados.
> Assim, estando o aresto recorrido em consonância com tal entendimento, nego seguimento, nesse particular, ao presente recurso especial nos termos do artigo 1.030, I, 'b', do Código de Processo Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal.
> No mais, incide ao caso a Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: *A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*, ou seja, não é possível emitir um juízo de valor sobre a questão de direito federal sem antes apurar os elementos de fato."
> [...]
> Ante o exposto, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial no que concerne ao Tema 280 do Excelso Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1030, I, "b", do Diploma Processual Civil e artigo 638 do Código de Processo Penal, e, no mais, não preenchidos os requisitos exigidos, **NÃO O ADMITO**, nos termos do artigo 1030, inciso V, do Código de Processo Civil.

As razões do agravo não observam a dialeticidade.

De início, ressalte-se que o agravo interno é o único recurso cabível contra a negativa de seguimento fundada em tese firmada sob a sistemática dos repetitivos, como ocorreu no caso dos autos, em que expressamente foi obstado o recurso na parte em que procura enfrentar a tese fixada no Tema n. 280 da repercussão geral do STF, questão definitivamente encerrada na instância inferior.

Documento eletrônico VDA60704195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 830f5222-8612-46bc-baa6-49eeafb5bc93

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO APELO NOBRE COM CONTEÚDO HÍBRIDO. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NA PARTE EM QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE IMPUGNAÇÃO SUFICIENTE DE UM DOS FUNDAMENTOS. SÚMULA 182/STJ. APLICABILIDADE.
> **1. A decisão agravada da origem ostenta conteúdo híbrido, de modo que, no tópico em que foi negado seguimento ao recurso, seria adequada a interposição de agravo interno no Tribunal a quo, o que não ocorreu no caso, circunstância que atrai a incidência do princípio da preclusão, especificamente na parte em que se verificou a negativa de seguimento.**
> 2. A parte agravante, no agravo em recurso especial, deixou de impugnar, de forma suficiente, um dos fundamentos da decisão que não admitiu o recurso especial na origem. Incidência da Súmula 182/STJ.
> 3. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no AREsp n. 3.135.337/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026.)

Quanto ao óbice da Súmula n. 7 do STJ, o agravante apenas afirma, em termos genéricos, que “não se busca o reexame de provas, mas sim a revaloração jurídica de fatos incontroversos” (fl. 405), sem realizar o cotejo analítico entre as premissas fáticas fixadas no acórdão recorrido e a tese jurídica do recurso especial.

Em particular, não houve o enfrentamento das premissas fáticas expressamente assentadas pela Corte local, que registrou: campana policial; intensa movimentação de supostos usuários de drogas na residência; abordagem de usuário logo após sair do imóvel; indicação de aquisição das drogas com o réu; e apreensão de entorpecentes (fl. 356).

O Ministério Público Federal, em parecer, assinala a mesma deficiência (fl. 435):

> [...] a defesa do agravante não demonstrou incorreção no fundamento do juízo de admissibilidade do recurso especial, limitando-se a reiterar as suas razões recursais. Desse modo, procede, no caso, a incidência do enunciado da Súmula 182 do STJ [...].

Aplica-se, em consequência, a conclusão prevista na Súmula n. 182 do STJ, que estabelece ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". A propósito: AgRg no AREsp n. 2.706.517/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 23/10/2024; AgRg no AREsp n.

Documento eletrônico VDA60704195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 830f5222-8612-46bc-baa6-49eeafb5bc93

2.564.761/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.126.667/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024; AgRg no AREsp n. 2.262.869/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:51
Código de Controle do Documento: 830f5222-8612-46bc-baa6-49eeafb5bc93

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0009421-1 **AREsp 3.147.888 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15002461220258260594 150024612202582605946733120 25 673312025

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ELIEDSON BATISTA LIMA
ADVOGADA	:	MARIANA ESTELA ANDRADE DE OLIVEIRA PASSOS - SP392659
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:08:52
Código de Controle do Documento: 03D0C016-AD5F-4BB1-AF10-C6CA8D365C52